Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

PETIÇÃO Nº 5002495-59.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, evento 1, objetivando o deferimento da **PRISÃO PREVENTVA** de CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, bem como a **BUSCA E APREENSÃO** nos endereços residenciais e profissionais ligados a ele.

Instruem os autos os documentos os anexos 2 a 6.

O MPF assinala que no âmbito das investigações sobre os supostos delitos praticados pela organização criminosa chefiada pelo ex Governador Sergio Cabral, especificamente no setor de saúde do Rio de Janeiro, foi firmado acordo de colaboração com o ex-subsecretário de saúde CESAR ROMERO, sendo seus depoimentos parte do substrato para a deflagração da Operação Fatura Exposta e da seguintes operações (Ressonância e SOS).

Ocorre que, no presente momento, o órgão ministerial traz ao conhecimento desse Juízo **acordo de colaboração premiada, homologado pelo STJ, de DANIEL GOMES DA SILVA (dirigente da Cruz Vermelha), no qual ele relata que CESAR ROMERO teria omitido e modificado versões sobre os fatos narrados em seus depoimentos ao Ministério Público Federal**, incorrendo na quebra de seu acordo de colaboração.

No mais, o MPF indica que CESAR ROMERO estaria com viagem internacional agendada para a data de 16 de janeiro de 2020, razão pela qual é necessária a medida pleiteada.

Dessa forma, o Ministério Público Federal pugna a autorização do Juízo para a tomada de medidas cautelares mais gravosas, considerando ser um colaborador que, em tese, está desonrando o acordo firmado e que, aparentemente, sairá do país em breve.

É o relatório. **DECIDO**.

Trata-se, pois, da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Em abril de 2017, foi deflagrada a Operação Fatura Exposta (proc. n° 0503104-75.2017.4.02.5101), ocasião em que foram decretadas as prisões preventivas do Ex-Secretário de Saúde e de alguns empresários relacionados ao setor de saúde do Rio de Janeiro, sob o argumento da prática de ilícitos praticados no INTO e na própria Secretaria de Saúde.

Segundo o MPF, o ex-Secretário de Saúde SÉRGIO CÔRTES e seu subsecretário de Saúde CESAR ROMERO, à época, e ex-assessor jurídico do INTO, agiram de forma a beneficiar as empresas de MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, que, em contrapartida, pagavam a propina estabelecida pela organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL.

O MPF apresentou farto conjunto probatório para o requerimento da medida cautelar de segregação, dentre eles, o acordo de colaboração premiada firmado com CESAR ROMERO, em março de 2017 (autos n° 0503012-97.2017.4.02.5101).

Contudo, no presente momento, o MPF traz ao conhecimento desse Juízo o depoimento de DANIEL GOMES DA SILVA, então dirigente da Cruz Vermelha, constante do acordo de colaboração homologado pelo STJ, em 2019.

Em suas afirmações, DANIEL relata que foi procurado por CÉSAR ROMERO, durante o período em que o último se encontrava em tratativas com MPF, para conversar sobre detalhes dos fatos apresentados ao órgão ministerial, violando o devido termo de confidencialidade, bem como também afirmou que CESAR teria procurado outros investigados para combinar as versões a serem apresentadas.

A fim de corroborar suas alegações, o MPF apresenta as gravações realizadas por DANIEL das conversas entabuladas com CESAR ROMERO, em que é possível perceber o aparente *animus* de ROMERO em ludibriar o órgão ministerial.

Outrossim, o MPF acostou outro diálogo (transcrição) de CESAR com DANIEL em que o primeiro solicita vantagem financeira ao segundo a fim de omitir do *parquet* fatos praticados por DANIEL, veja-se:

"A respeito dos pagamentos a CESAR ROMERO, me lembro que o primeiro foi realizado no dia 17 de fevereiro de 2017 no importe de R$ 55 mil reais; o segundo no dia 21 de fevereiro de 2017 no valor de R$ 50 mil reais; o terceiro em 23 de maio de 2017 de R$ 50 mil reais; o quarto no dia 26 de junho de 2017 novamente de R$ 50 mil reais e o último em 3 de julho de 2017 de R$ 50 mil reais, totalizando a quantia de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais)."

Nessa linha, colaciono trecho trazido pelo MPF do anexo do acordo de colaboração de DANIEL, no qual ele aponta que CESAR ROMERO confirmou não ter informado ao MPF os fatos relativos a DANIEL e a MAURICIO CERINGER.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

"...Ainda nessa reunião, CESAR ROMERO falou tudo sobre o que estava delatando para o MPF, descrevendo diversos fatos e pessoas que seriam delatadas, sendo que no final da reunião ele voltou a afirmar que não estava falando nada a meu respeito e nem a respeito do MAURÍCIO, bem como que não tomaria qualquer decisão sobre o acordo de colaboração antes de conversar conosco. Essa conversa me mostrou que CESAR estava querendo demonstrar que estava honrando os pagamentos que eu fiz, me deixando de fora da sua delação. Depois disso, em outro encontro que tive com CESAR ROMERO no dia 8 de abril de 2017 (áudio 'Cesar Romero 8-5-17' anexo), após a assinatura do seu acordo de colaboração premiada, ele disse que também estava recebendo dinheiro de MAURICIO CERGINER. Nessa mesma reunião, CESAR ROMERO fala que, em razão de ter sido suspenso na OAB e impedido de trabalhar, estava pensando em alugar um haras em Itaipava por um ano para passar o período de prisão domiciliar, e que isso custaria cerca R$ 120 mil (todo o ano), que deveriam ser pagos adiantadamente. Nesse momento ele me pediu que fizesse esse pagamento preferencialmente em dinheiro e confirmou, mais uma vez, que me inocentou em sua delação."

Pois bem, ao que parece, CESAR ROMERO firmou acordo de colaboração com o MPF, mas descumpriu suas obrigações contratuais; ou seja, para ele o acordo funcionou apenas como forma de se favorecer nas ações penais, sem, contudo, apresentar a contrapartida estipulada na norma penal.

Consoante se percebe do conteúdo acordo firmado (autos nº 0503012-97.2017.4.02.5101), CESAR parece ter violado as cláusulas do pacto, em especial as do artigo 15, veja-se:

"Cláusula 15ª - Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais: ***a)*** *A esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;* ***b)*** *A falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), assim como em ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou de interrogado, nos limites deste acordo;* ***c)*** *A cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF ou POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;****d)*** *A entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir a juízo do MPF para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração; (...)* ***f)*** *A colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por estas apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo; (...)* ***h)*** *A comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas; ..."*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

No mesmo acordo, restam previstas as causas que podem ensejar a rescisão do pacto, dentre elas:

"Cláusula 29ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

2. Se o COLABORADOR sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar; (...) 5. Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade; (...) 13. Se o colaborador ocultar algum fato criminoso que esteve envolvido ou tiver ocultado a disponibilidade de valores provenientes de crime no Brasil ou no exterior;..."

Nesse diapasão, o MPF destaca a clausula relativa aos benefícios do colaborador, os quais não poderão mais ser opostos se houver motivo real de rescisão do acordo de colaboração, o que parece ser o caso.

Assim, os relatos trazidos pelo MPF indicam que CESAR ROMERO conduziu seu acordo com o MPF de forma dolosa e com má-fé, buscando, tão somente, se beneficiar nos procedimentos judiciais, manejando o Órgão ministerial e o Poder Judiciário para obtenção de benefícios ilícitos.

Cabe destacar ainda que os fatos narrados pelo MPF indicam, **não só a quebra do acordo, mas também a prática do delito de obstrução à justiça (art. 2º, §1º, da Lei nº 12850/2013).**

Portanto, verifico a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante os indícios já relatados de que o requerido teria quebrado acordo judicial e **estaria atuando para obstruir as investigações em curso.**

Ademais, conforme documentação acostada pelo MPF, a Colaboração Premiada de DANIEL tornou-se pública em 17 de dezembro de 2019, logo após (10/01/2020) a defesa de CESAR ROMERO protocolou nos autos em trâmite no TRF2ª Região (0016646-96.2012.4.02.5101) **requerimento de viagem aos Estados Unidos para o próximo dia 16 de janeiro, o que levanta a fundada suspeita de tentativa de se furtar da aplicação da lei penal.**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Dessa forma, **após a explanação sobre o requerido**, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de **indícios suficientes que apontam para a autoria do crime grave de obstrução da justiça.**

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal), mormente quando se tem notícia de sua possível viagem ao exterior.

É ver que o requerido, aparentemente, vem se utilizando criminosamente do mecanismo judicial para receber vantagens indevidas, como o pagamento por omissão de informações de ilícitos penais e seus responsáveis, bem como de omissão perante o órgão ministerial. Aparentemente **o requerido, valendo-se da proteção recebida pela designação de Colaborador, dolosamente vem alterando a verdade dos fatos sob escrutínio deste Juízo**, em atitude que muito se assemelha à **figura delitiva de obstrução de Justiça de maneira permanente, posto que as investigações ainda em curso**.

A aparente **má-fé demonstrada pelo requerido**, diante de sua infelidade para com os termos do Acordo de Colaboração Premiada homologado judicialmente, cujos termos teriam sido negociados em troca de pagamento de dinheiro, também parece demonstrar que o mesmo não merece que o Poder Judiciário nele confie e lhe dê crédito. Sendo esta - confiança - elemento intrínseco de todas as outras medidas cautelares substitutivas, diante das circunstâncias deste caso, tenho que qualquer daquelas se mostrariam inócuas ao caso.

Por fim, cumpre reforçar que o próprio acordo de colaboração prevê a aplicação de medidas cautelares em caso de rescisão, sendo certo que tal clausula se aplica com perfeição ao caso em tela.

A **urgência da medida**, como já referido, encontra-se no fato de ter o requerido comunicado (em 10/01/2020), em autos de ação penal diversa e anterior às que responde ou participa como colaborador, a intenção de ausentar-se do Brasil no dia 16 de janeiro deste ano, dia seguinte ao presente requerimento.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR** e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do CPP.

– BUSCA E APREENSÃO

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

A fundamentação explicitada alhures demonstra a extrema importância da autorização da busca e apreensão nos endereços vinculados ao investigado.

Isso porque, há índicos do cometimento do crime de obstrução à justiça, sendo a medida de busca meio hábil para reforçar a investigação e, por conseguinte, indicar a autoria e materialidade do delito imputado.

Dessa forma, visando à arrecadação de todas as provas possíveis, entendo ser pertinente a busca e apreensão na residência e no endereço profissional do investigado.

Assim, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a medida pleiteada afigura-se necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP) porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem o delito investigado.

Dessa forma, a busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residencial e profissional do requerido nos termos do artigo 240, §1º, "b", "c", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal.

- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

I) **DECRETO a <u>PRISÃO PREVENTIVA</u>** do investigado CÉSAR ROMERO VIANNA JUNIOR e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312 do CPP;

II**) DETERMINO a <u>BUSCA E APREENSÃO</u>**, nos termos do artigo 240 do CPP, nos endereços residencial e profissional, indicados pelo MPF, do investigado CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR.

A medida de busca deverá ser cumprida durante o dia, arrecadando-se quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas relacionadas aos crimes de obstrução de justiça, corrupção passiva e ativa, peculato, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, notadamente mas não limitado a: **a)** registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, inclusive de consultoria, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação; **b)** HD´s, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; **c)** arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos representados, além dos registros das câmeras de segurança dos locais em que se cumpram as medidas; **d)** valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R$ 20.000,00 ou US$ 5.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Determino a expedição de mandado individual para cada pessoa e local relacionado, conforme requerido pelo MPF, a ser cumprido no momento mais oportuno. Caberá ao MPF as providências devidas à execução das medidas.

AUTORIZO a realização simultânea das diligências a serem efetuadas com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos e de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do MPF.

DETERMINO que os celulares e tablets apreendidos sejam encaminhados ao Núcleo de Perícia Criminal da Polícia Federal imediatamente após a diligência, a fim de que sejam extraídos os dados e juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Se possível, determino que os dados sejam extraídos por meio da "extração física", de modo a permitir a coleta de maior número de informações do dispositivo.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Distrito Federal, os quais aderiram ao acordo de colaboração de CESAR ROMERO VIANNA JUNIOR, dando conhecimento da presente medida cautelar.

Mantenho o **SEGREDO ABSOLUTO DE JUSTIÇA** enquanto perdurar a operação.

Desde já informo às defesas dos investigados que as mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as **folhas e/ou o termo de acautelamento** em que se encontra a mídia desejada, bem como as **folhas da procuração (ou substabelecimento)** do advogado que irá retirar a mídia gravada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DA COSTA BRETAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510002198600v7** e do código CRC **56173c93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DA COSTA BRETAS
Data e Hora: 15/1/2020, às 22:36:30